



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 398 /2010

159ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.09.2010

PROCESSO Nº 1/0691/2006 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.00184

RECORRENTE: OÁSIS ATLÂNTICO CEARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: ANTONIO GEVANO RIOS PONTE

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – O contribuinte recebeu mercadorias com notas fiscais cujos selos fiscais de autenticidade não foram autorizados para as mesmas, e impressas em paralelo com documentos fiscais autênticos pertencentes a empresas que nunca realizaram operações com a autuada. 2. Apontada inobservância aos Art. 131, IX do Dec. nº 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não-provido. 5 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 6 – Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

“RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA EM QUESTÃO ADQUIRIU MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS NO MONTANTE DE R\$78.000,00 (SETENTA E OITO MIL REAIS). NAS INFORMAÇÕES ANEXAS ESCLARECEMOS QUE OS SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE, DE OUTRAS EMPRESAS, CUJOS VALORES NESTES DOCUMENTOS, NÃO TINHAM COMPATIBILIDADE COM OS ORIGINAIS EXISTENTES, OU SEJA, CONFIGURA-SE COMO DOCUMENTOS PARALELOS.” Sic.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta o seguinte:

“A empresa OASIS ATLÂNTICO CEARÁ adquiriu mercadorias com notas fiscais inidôneas no montante de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais). Os documentos fiscais, Notas Fiscais NF1, foram supostamente emitidas pelas empresas MULTICOM COMÉRCIO LTDA. e J. ROGÉRIO & CIA LTDA Os documentos fiscais inidôneos, ao que denominamos de documentos fiscais “em paralelo” contêm vícios de falsidade no que se refere ao seguinte:

1 – em consulta às empresas em epígrafe, estas declaram que nunca mantiveram



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

operações comerciais com a empresa OASIS ATLÂNTICO CEARÁ, CGF.: 06.700.571-3 e CNPJ.: 03.943.179/0002-90, conforme declaração e boletim de ocorrência anexos.

2 – em consulta aos selos fiscais de autenticidade aposto (sic) nos documentos fiscais inidôneos, contatamos que estes não pertencem às empresas emitentes e sim à COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, CGF.: 06.319.441-4.

3 – Os valores totais dos documentos fiscais inidôneos não conferem com os originais constantes no bloco de notas fiscais das empresas, conforme demonstramos (cópias anexas):

EMPRESA	NOTA FISCAL	VALOR DOCUMENTO INIDÔNEO	VALOR DOCUMENTO ORIGINAL
J. Rogério & Cia. Ltda.	1024	27.700,00	150,00
J. Rogério & Cia. Ltda.	1029	32.300,00	65,00
Multicom Comércio Ltda.	084	18.000,00	Ainda não emitida

Foi apontada infringência aos artigos 139 c/c 131, e 131 incisos III e IX do Dec. nº 24.569/97. A penalidade sugerida foi a prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa foi regularmente intimada do feito e apresentou defesa.

No juízo de 1ª Instância, o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressa com recurso voluntário perante o Conselho de Recursos Tributários, o qual é distribuído a esta 1ª Câmara de Julgamento.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mediante Parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi submetido à apreciação desta 1ª. Câmara de Julgamento, na 163ª sessão ordinária, de 02 de setembro de 2009, sob a relatoria do Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

Na ocasião, a Câmara decidiu conhecer do recurso voluntário e converter o curso do julgamento em realização de diligência, para que o processo fosse remetido à CEPAF, a fim de obter maiores subsídios acerca das irregularidades apontadas na inicial. Despacho elaborado pelo Conselheiro designado José Sidney Valente Lima (fls. 123 e 124).

Em atendimento à decisão supra a CEPED expediu laudo pericial às fls. 125-128, em que traz informações prestadas pela então Coordenadoria de Perícia e Análise Fiscal – CEPAF, nos seguintes termos:

"Em resposta ao Despacho constante às fls. 123 e 124 do processo em epígrafe, encaminhado pela Célula de Perícias e Diligências, eis o que temos a informar.

O trabalho foi iniciado em razão de denúncia feita junto a Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, em 19/05/2005, pela empresa Multicom Comércio Ltda (06.283.086-4);

Referida denúncia informava que a empresa Oásis Atlântico Ltda adquirira mercadorias que estavam acobertadas por notas fiscais supostamente emitidas por Multicom Comércio Ltda (06.283.086-4);



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A partir da denúncia foram realizados procedimentos administrativos junto aos contribuintes Oásis Atlântico Ltda (06.700.571-3) - Ordem de Serviço nº 2005.15665, Oásis Atlântico Ltda (06.316.374-8) - Ordem de Serviço nº 2005.17752 e Cortez Engenharia Ltda (06.034.375-3) - Ordem de Serviço nº 2005.15605, para análise dos documentos fiscais de entrada;

Após análise dos documentos do contribuinte Oásis Atlântico Ltda verificou-se que existiam na escrita fiscal da empresa, com registro no livro fiscal de entrada, notas fiscais inidôneas, supostamente emitidas por Multicom Comércio Ltda (06.283.086-4) e J. Rogério & Cia Ltda (06.107.331-8);

As notas fiscais foram consideradas inidôneas por não atenderem as exigências da legislação, visto que os selos fiscais de autenticidade apostos nos documentos não pertenciam aos supostos emitentes;

Com objetivo de corroborar a inidoneidade do documento fiscal, solicitamos do suposto emitente, J. Rogério & Cia Ltda - Ordem de serviço n. o 2005.26293 - declaração quanto à comercialização de mercadorias ao contribuinte Oásis Atlântico Ltda;

O contribuinte J. Rogério & Cia Ltda declarou que nunca vendeu qualquer produto ao contribuinte Oásis Atlântico Ltda. A empresa Multicom Comércio Ltda, já havia declarado por oportunidade da realização do boletim de ocorrências;

Esclarecemos que em nenhum momento o contribuinte Oásis Atlântico Ltda alegou que não havia recebido tais mercadorias, já que foi o próprio que procurou a empresa Multicom Comércio Ltda para efetuar pagamento dos produtos, ninguém paga o que não comprou;

Durante toda a realização do procedimento o contribuinte Oásis Atlântico Ltda esteve presente, inclusive participando de reunião com seus representantes para explicação das irregularidades dos documentos fiscais;

Os documentos fiscais são inidôneos e não podem acobertar os créditos fiscais correspondentes;

Esclarecemos que os selos fiscais de autenticidade encontrados nos documentos fiscais inidôneos foram regularmente autorizados ao contribuinte Companhia de Bebidas das Américas e emitidos a destinatários diversos. Sabe-se da prática de reutilização de selos fiscais de autenticidade de empresas de bebidas, pelo grande volume de emissão de notas fiscais;

Esclarecemos que o fato relatado foi objeto de inquérito policial;

O presente auto de infração visa recuperar o ICMS devido por ocasião da venda de mercadoria.

É o que temos a informar."

A recorrente não se manifestou sobre o laudo pericial.

O processo retorna da CEPED e vem agora à apreciação deste colendo colegiado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Trata-se de processo de recurso voluntário em que é recorrente **OÁSIS ATLÂNTICO CEARÁ LTDA**, e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se de uma ação fiscal, na modalidade de Diligência Fiscal Específica, realizada nos livros e documentos fiscais da empresa, relativamente ao período de 14.01.2005 a 18.11.2005.

Como resultado da aludida Diligência Fiscal, o auditor designado lavrou o auto de infração nº 2006.00184, em que acusa a empresa de "*Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo*", conforme relato acima.

Na peça recursal a autuada pede que seja reformada a decisão de primeira instância, que foi pela procedência da acusação fiscal, e que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente, pelas seguintes razões:

1. *Que não restou caracterizada a infração apontada na inicial;*
2. *Que a acusação fiscal consignada no auto de infração refere-se ao ato de receber mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Contudo, até o momento o Fisco só demonstrou que o Recorrente recebeu as notas fiscais, fato diverso do indicado na acusação fiscal, que o Recorrente jamais negou e que não constitui infração à legislação tributária;*
3. *Que a ação fiscal em apreço se baseou em mera suposição, na medida em que a simples existência das notas não permite inferir que o Recorrente tenha recebido efetivamente as mercadorias, e, assim, incorrido em prática ilícita;*
4. *Que em nenhum momento alegou ou pretendeu demonstrar a regularidade das referidas notas fiscais, senão que não praticou a conduta que lhe foi imputada no auto de infração, isto é, que não recebeu tais mercadorias;*
5. *Que as referidas notas fiscais foram entregues na sede do Recorrente desacompanhadas das mercadorias nelas descritas, razão pela qual nenhuma das notas foi registrada na contabilidade da empresa ou foi objeto de pagamento do imposto;*
6. *Que nunca tratou com as empresas emitentes das Notas Fiscais nº 1024, 1029 e 084 (MULTICOM LTDA. e J. ROGÉRIO DE CIA. LTDA.) e que desconhece a real procedência das referidas notas fiscais;*
7. *Que é optante pela sistemática de tributação facultativa de que trata o Art. 763 do Dec. nº 24.569/97, sendo-lhe vedado o aproveitamento de créditos fiscais do ICMS;*
8. *Que, ademais, firmou Protocolo de Intenções com o Estado do Ceará, segundo o qual, todos os bens adquiridos para compor seu ativo permanente, são beneficiados pelo diferimento do ICMS devido em virtude das referidas aquisições, de modo que o aludido Imposto somente deverá ser recolhido se, e quando, o bem for desincorporado;*
9. *Portanto, a prática apontada na inicial além de não lhe trazer nenhum benefício fiscal, haja vista a aludida vedação ao crédito do imposto, ainda seria absolutamente desnecessária, uma vez que a empresa já goza do benefício do diferimento acima referido;*

Após cuidadoso exame do processo me convenço de que o presente recurso voluntário não deve prosperar. E firmo tal convencimento na constatação de que os



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

argumentos aduzidos pela recorrente não resistem ao confronto com a realidade dos fatos, conforme adiante se demonstrará.

De plano, afasto a nulidade argüida pela parte, pois não vislumbro no feito fiscal nenhum vício que justifique o pedido.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, a arguição de improcedência levantada pela recorrente também não se sustenta. Antes, ao contrário. A infração restou plenamente caracterizada, com elementos probatórios irrefutáveis, ainda mais com as informações prestadas pela CEPAF e inseridas nos autos pela perícia fiscal do CONAT.

Ficou sobejamente demonstrado que os documentos em questão, a saber, as "notas fiscais" nºs 1024, 1029 e 084 são, na verdade, meros simulacros de documentos fiscais. Como bem assinalou o autor do feito, os selos fiscais de autenticidade apostos aos mesmos não lhes pertencem, e esse fato é suficiente para determinar sua completa invalidade. Além disso, se constatou que os mesmos são uma espécie de "clones" de documentos fiscais autênticos pertencentes a empresas que, por sua vez, declaram nunca ter realizado qualquer negócio com a recorrente, sendo que uma delas chegou, inclusive, a comunicar o fato às autoridades policiais, solicitando providências (fl. 10).

Assim, entendo que, ao considerar inidôneos referidos "documentos", o nobre auditor agiu acertadamente, posto que em harmonia com o que disciplina a legislação tributária estadual. Com efeito, o Dec. nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, assim estabelece:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

A inidoneidade dos referidos documentos é fato que, de tão evidente, nem mesmo a recorrente contesta. Em vez disso, ela constrói toda sua defesa sobre a argumentação de que nunca recebeu as mercadorias descritas nas Notas Fiscais nº 1024, 1029 e 084. Segundo alega, "... a ação fiscal em apreço se baseou em mera suposição, na medida em que a simples existência das notas não permite inferir que o Recorrente tenha recebido efetivamente as mercadorias, e, assim, incorrido em prática ilícita".

Todavia, o argumento é contrariado pelas evidências. Senão vejamos.

As notas fiscais tidas por inidôneas não foram achadas em um lugar qualquer, como se não tivessem nada a ver com a autuada. Antes, elas se encontravam em poder da empresa, e foi a própria empresa que as entregou à auditoria, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização.

Além disso, segundo informou a CEPAF, as notas se encontram registradas normalmente na escrita fiscal da autuada, em tudo fazendo crer que acobertaram entradas reais de mercadorias.

Em relação a isso é importante assinalar que os livros fiscais não são meros cadernos de anotações para fins de controle interno das empresas. São, em vez



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

disso, instrumentos de controle fiscal, criados e regidos por lei como obrigação tributária acessória imposta aos contribuintes do ICMS para o "... registro das operações e prestações que realizarem..." (Art. 77 da Lei nº 12.670/96), no interesse da fiscalização e da arrecadação do Imposto.

Desse modo, salvo prova em contrário, os registros contidos nos livros fiscais são, para todos os efeitos legais, a expressão da verdade. O contrário disso é que teria que ser provado, e provado por quem o alega, no caso a recorrente.

Enfim, o que se observa é que todos os elementos trazidos ao processo pelos agentes do Fisco são conducentes a uma convicção segura de que as operações a que se referem, de fato aconteceram. A recorrente, por outro lado, não traz quaisquer elementos capazes de demonstrar o contrário.

Assim, em que pesem as alegações do recorrente, o fato concreto é que o auto de infração foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais. Comprovada, portanto, a inobservância ao disposto no Art. 131, IX, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Portanto, não comporta reparos a decisão proferida na instância singular.

VOTO

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não-provido, julgando-se PROCEDENTE a presente ação fiscal, mantendo-se, desse modo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente OÁSIS ATLÂNTICO CEARÁ LTDA e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes

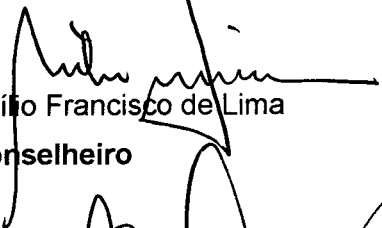
Presidente

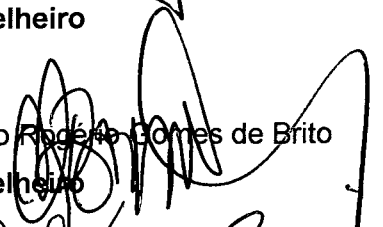
Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

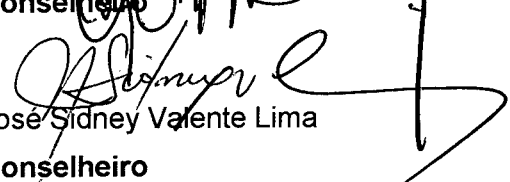

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

P.R. 
Camila Borges Duarte
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro